TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	589597/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, JUSMAR LOURENCO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2702/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Decurso de mais de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o seu julgamento. Tese nº 445 do STF. Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas. Prazo decadencial. Registro tácito. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Município de Rolândia (peça nº 52), em face do **Acórdão nº 1651/22 – S2C** (peça nº 49), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Jusmar Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, concedido pelo Decreto nº 4018/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 787, de 09/07/2015 (peça nº 11).

Em sua peça recursal (peça nº 52), o **Município de Rolândia** pugnou pelo registro tácito do ato de inatividade do servidor, considerando o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre o recebimento do ato (17/08/2017) até a sua apreciação para fins de registro (25/08/2022), com fundamento no Tema nº 445 do STF, de Repercussão Geral.

Ademais, teceu considerações acerca do princípio da segurança jurídica e mencionou precedente[1] desta Corte de Conta que, em caso análogo,

[1] Processo n° 64090/01 - Acórdão n° 1832/18 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A9EV

concedeu registro ao ato de inativação, bem como destacou a necessidade de respeito à lei de introdução às normas de direito brasileiro.

No mérito, defendeu que o servidor foi admitido antes da Constituição Federal no regime jurídico estatutário. Outrossim, asseverou que o registro do ato não afronta ao Prejulgado nº 28, que, mesmo após o Acórdão nº 541/2020 estabeleceu:

> I. Retificar, de ofício o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:
>
> e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Por fim, salientou:

> "*[...]não é possível deixar em segundo plano toda uma legislação que evidencia a efetividade do cargo ocupado pelo servidor, levando-se em consideração somente o regime escolhido pelo Município para reger sua relação com tal servidor, uma vez que o direito deve ser interpretado como um todo, como um verdadeiro sistema, faz-se imprescindível a análise de toda a legislação do Município, o que acarretará, imprescindivelmente, no reconhecimento da efetividade do cargo e, em consequência, a possibilidade de registro do ato de inativação da servidora, uma vez que inexiste afronta ao*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A9EV

Prejulgado 28, conforme se evidenciou acima" (peça nº 52, fl. 08).

Assim, requereu o conhecimento do Recurso de Revista e seu provimento com o fim de reformar o Acórdão e registrar o ato de inativação.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do **Despacho nº 621/22 – GACAK** (peça nº 52), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, por meio do **Despacho nº 1258/22 – GCIZL** (peça nº 56), foi determinada a intimação da Municipalidade para a comprovação da intimação do servidor acerca da negativa de registro do ato de inativação.

Após a devida comprovação pelo Município de Rolândia (peça nº 60-61), por meio do **Despacho nº 1461/22 – GCIZL** (peça nº 63)**,** em observância ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** por meio da Instrução nº 2285/23 (peça nº 64), opinou pela procedência do Recurso de Revista em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos, fixados pela Tese n° 445 do Supremo Tribunal Federal, e pelo Prejulgado de autos nº 324000/21.

A Unidade Técnica anotou que antes da decisão recorrida (Acórdão n° 1651/22-S2C), já havia transcorrido o prazo decadencial, ocorrendo, de fato, o registro tácito do ato de inativação em questão, em 17/08/2022, conforme entendimento do STF.

Em relação as demais razões recursais, concluiu que restaram prejudicadas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 499/23 (peça nº 65), corroborou o entendimento da Unidade Técnica acerca da ocorrência da decadência, opinando pelo conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A9EV

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista o Município de Rolândia busca a reforma da decisão que negou registro à aposentadoria de servidor em razão do decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos desde o protocolo do ato de inativação nesta Corte de Contas e seu respectivo julgamento.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que os recursos merecem ser **conhecidos.**

Preliminarmente à análise de mérito, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que entre o protocolo do ato de inativação pelo Ente Previdenciário, em 17/08/2017 e o seu julgamento, ocorrido em 25/08/2022, transcorreu período superior ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que este Tribunal analisasse a legalidade do benefício, nos termos fixados no **Tema nº 445[2] do Supremo Tribunal Federal**.

Nesse sentido, oportuno mencionar trechos do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 636553 (*leading case* do Tema 445[3]), destacando, inclusive, que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos não está sujeito à interrupção:

> Com essa fundamentação, **o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à analise da legalidade dos atos de concessão inicial de**

[2] Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

[3] Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.
(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A9EV

aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de **prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas** – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de "cinco anos tout court".

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999 (grifamos).

Outrossim, por meio do **Prejulgado nº 31,** protocolo nº 324000/21, essa Corte de Contas firmou o seguinte entendimento:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A9EV

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dentro desse contexto, o **Recurso de Revista** merece provimento, sendo reconhecida a decadência do direito desta Corte de Contas em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária de Jusmar Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da EC nº 47/2005, conforme Decreto nº 4018/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 787, de 09/07/2015 (peça nº 11), bem como reconhecendo-se o registro tácito do ato.

Consequentemente as demais considerações recursais quanto ao mérito restam prejudicadas.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Revista interposto pelo Município de Rolândia em face do Acórdão nº 1651/22 – S2C (peça nº 49), dando-lhe provimento e reconhecendo o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para análise da legalidade do ato de inativação esta Corte de Contas, com o consequente registro tácito do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Jusmar Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da EC nº 47/2005, conforme Decreto nº 4018/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 787, de 09/07/2015 (peça nº 11).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A9EV

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Conhecer** do Recurso de Revista interposto pelo Município de Rolândia em face do Acórdão nº 1651/22 – S2C (peça nº 49), dando-lhe provimento e reconhecendo o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para análise da legalidade do ato de inativação esta Corte de Contas, com o consequente registro tácito do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Jusmar Lourenço, ocupante do cargo de agente de gestão municipal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da EC nº 47/2005, conforme Decreto nº 4018/15, publicado no Diário Oficial do Município nº 787, de 09/07/2015 (peça nº 11).

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno

III - Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A9EV

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A9EV